



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8302**

**RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600323-88.2019.6.07.0000**

**RECORRENTE: ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

**ADVOGADOS: Dr. FABIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS - OAB/DF nº 34483, Dr. MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/DF nº 23180, Dr. THIAGO MACHADO DE CARVALHO - OAB/DF nº 26973, Dr. RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF nº 20562**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

AÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONEXÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA PRESENTE AÇÃO E AQUELES JÁ ANALISADOS EM AÇÃO PENAL JÁ JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. NÃO SE VERIFICAM AS HIPÓTESES DE CONEXÃO DO ART. 76 DO CPP. SÚMULA 235 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 76, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, razão pela qual o argumento relativo à conexão entre as ações penais deve ser refutado.
2. Não se determina a reunião de processos se algum deles já foi julgado, por não existir serventia para a prestação jurisdicional, conforme preceitua a Súmula 235.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 09/03/2020.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto na Ação Penal nº 7-94.2019.6.07.0010 por Rogério Schumann Rosso (id. 2041434, p. 315) em face da decisão de fls. 283/291 (id. 2041434) na qual o MM Juiz da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar a presente Ação Penal para a Justiça Criminal Comum.

Argumentou o recorrente que as imputações contra ele formuladas têm relação direta com as disputas eleitorais de 2010 e que há conexão entre os fatos narrados na denúncia e os crimes imputados a Liliane Roriz na Ação Penal nº 3112-85.2014.6.07.0000. Devido a esses fatos, aduziu o recorrente, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a presente Ação Penal nº 7-94 já referida. Afirmou não ter ocorrido desvio ilícito de recursos públicos e, por esta razão, a instrução processual se restringirá à verificação da ocorrência ou não do delito eleitoral. Narrou que assumiu o governo interinamente após a cassação do governador e a renúncia do vice-governador. Alegou ter sido obrigado a nomear inúmeros servidores para que a máquina pública continuasse em funcionamento e que é humanamente impossível ao governador controlar os atos praticados por todos os servidores.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente RESE para reformar a decisão recorrida e determinar que o processamento e o julgamento da ação penal ocorram na Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

O Ministério Público Eleitoral atuante na 10ª ZE/DF apresentou contrarrazões (id. 2041434, p. 337), oficiando pelo conhecimento do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Afirmou que as alegações de inexistência de desvio ilícito de recursos, inaplicabilidade da teoria do domínio do fato e ausência de elemento subjetivo são fundamentos jurídicos de discussão do próprio mérito da Ação Penal, insuscetíveis, portanto, de apreciação nesta fase. Em consequência, somente devem ser apreciadas a questão da competência absoluta da Justiça Eleitoral e da conexão entre os crimes. Explicou não existir conexão entre os crimes, em razão de uma das ações já ter sido julgada (Súmula 235 do STJ) e, ainda, porque o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 76 do CPP (conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória). Discorreu sobre o Inquérito nº 4435 do STF, recentemente julgado, no qual prevaleceu o entendimento de ser competência da Justiça Eleitoral analisar a existência ou não de conexão entre os delitos comuns e os eleitorais, bem como decidir sobre eventual desmembramento do processo. Oficiou, ao final, pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, seja a ele negado provimento.

Os autos foram, então, encaminhados a este eg. Tribunal e, em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.



Em seu parecer, o *i.* Procurador Regional Eleitoral (id. 2073184) afirmou não existir conexão entre os crimes, enfatizando que a mera alusão às eleições, por si só, não significa que haja crime eleitoral, tampouco que exista conexão entre o delito de peculato e o injusto penal eleitoral. Oficiou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, com razão o *i.* Promotor Eleitoral quando consigna que as *“alegações de inexistência de desvio ilícito de recursos, inaplicabilidade da teoria do domínio do fato e ausência de elemento subjetivo são fundamentos jurídicos de discussão do próprio mérito da ação penal, insuscetíveis, portanto, de apreciação nesta fase”*. O mérito do presente recurso é a existência ou não de conexão entre o crime de peculato-desvio, objeto da Ação Penal nº 7-94.2019.6.07.0010, e os crimes eleitorais apurados na Ação Penal nº 3112-85.2014.6.07.0000, de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral para o seu julgamento.

Todavia, antes de adentrar no exame do mérito recursal, convém proceder a um relato histórico de todo o processo.

Em 29.08.2011 foi instaurado o Inquérito Policial nº 1762/2011 com o objetivo de apurar a ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral durante as Eleições de 2010 por Liliane Maria Roriz, então candidata ao cargo de Deputada Distrital.

Considerando que a investigada ocupava o cargo de Deputada Distrital, em 18.12.2013, o MM Juiz da 10ª ZE/DF determinou a remessa dos autos a este TRE/DF (id. 2041234, p. 70).

Em 21.08.2014 (id. 2041334, p. 11) o MPE ofertou denúncia, perante o TRE/DF contra Liliane Maria Roriz pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de falsidade ideológica (art. 350 do CE) em separado, instruída com cópias do Inquérito, o desapensamento da cópia da prestação de contas nº 3546-16.2010.6.07.0000 e o arquivamento da investigação em relação aos servidores ali listados. No mesmo ato, requereu o prosseguimento da investigação, nos presentes autos (Inquérito nº 10-55), em relação à possível prática da conduta descrita no art. 312 do Código Penal, por parte de Liliane Maria Roriz e Rogério Schuman Rosso. Por fim, pugnou pela instauração de novo inquérito policial para apurar a notícia de que a deputada distrital estaria atuando para dificultar as investigações (art. 343 do CP).

Foi autuada, então, em separado, a Ação Penal nº 3112-85.2014.6.07.0000, que tramitou perante o TRE/DF, tendo em vista a condição de Deputada Distrital da ré. Julgada por esta Corte Eleitoral em 17/04/2017 (Acórdão nº 7203, integrado pelo Acórdão nº 7376), atualmente aguarda julgamento de Recurso Especial no TSE.



Conforme solicitado pelo MPE, as investigações prosseguiram nos presentes autos, para apuração da prática do crime de peculato-desvio (art. 312 do CP). Em 24.06.2016, o Des. Eleitoral James Eduardo Oliveira determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a investidura de Rogério Schumann Rosso no cargo de Deputado Federal (id. 2041334, p. 225/226).

Em 10.05.2018 (id. 2041434, p. 85/88) o Ministro Ricardo Lewandowski (Inquérito 4277/DF) determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com base no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Roberto Barroso na Ação Penal nº 937/RJ, que restringiu a interpretação do art. 102, I, *b* e *c*, da CR/88 (o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas).

Os autos foram então distribuídos à e. Des. Eleitoral Maria Ivatônia Barbosa dos Santos (id. 2041434, p. 97), que determinou a remessa dos autos à 1ª Instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, com base na decisão da Ação Penal nº 937, acima citada.

Em 16/08/2018 a e. Des. Presidente deste regional encaminhou os autos à 10ª Zona Eleitoral (id. 2041434, p. 105), em decorrência do início das investigações ter ocorrido naquele juízo.

Em 28/02/2019 (id. 2041434, p. 172/175), o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia perante à 10ª Zona Eleitoral contra Rogério Schumann Rosso e Liliane Maria Roriz pela prática do crime do art. 312, caput, do CP, por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP.

O MM Juiz da 10ª ZE/DF, então, declinou da competência para processar e julgar a presente Ação Penal para a Justiça Criminal Comum pela **inexistência de conexão** entre crime de peculato-desvio, objeto da presente Ação Penal nº 7-94, e os crimes eleitorais de corrupção eleitoral ativa e de falsidade ideológica eleitoral praticados na prestação de contas (crimes julgados na AP 3112-85.2014.6.07.0000).

É contra esta decisão que se insurge o recorrente.

Passo, então, ao exame do mérito recursal.

É de conhecimento amplo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do INQ 4435/RJ definiu que Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos (1).

Sendo assim, no caso em análise, para que a Justiça Eleitoral seja a competente para processar e julgar a presente Ação Penal nº 7-94, é necessário existir conexão entre o crime nela apurado, qual seja, o do art. 312 do Código Penal (peculato-desvio) e os crimes eleitorais apurados na Ação Penal nº 3112-85.2014.6.07.0000 (art. 299 e art. 350 do CE).

A conexão é uma regra de modificação de competência que atrai para um determinado juízo crimes e/ou infratores que poderiam ser julgados separadamente. Em outras palavras, é a interligação entre duas ou mais infrações, que levam à sua apreciação perante o



mesmo órgão jurisdicional. Infrações conexas são aquelas que estão interligadas, merecendo portanto, em prol da celeridade do feito e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único (2).

Não se determina a reunião de processos, por conseguinte, se algum deles já foi julgado, simplesmente porque nenhuma serventia traria para a prestação jurisdicional. É exatamente este o enunciado da **Súmula 235 do STJ**, abaixo transcrita:

*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

**À vista disso, ainda que existisse conexão entre os crimes, os processos não seriam reunidos. Todavia, não há conexão entre os crimes.**

O legislador estabeleceu três hipóteses de conexão, a intersubjetiva, a teleológica e a instrumental ou probatória, previstas no art. 76, incisos I, II e III, do CPP, respectivamente:

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

*I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*

*II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*

*III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

A primeira hipótese (conexão intersubjetiva) pode facilmente ser descartada por uma interpretação literal. Com relação às duas outras causas de conexão, irretocável a explicação do MM Juiz da 10ª ZE na decisão guerreada. Veja-se:

*As duas possíveis conexões relativas ao presente inquérito seriam a teleológica ou a instrumental. Ocorre a conexão teleológica quando um crime ocorre para facilitar ou assegurar a execução do outro e ocorre a conexão probatória quando a prova de um crime influencia na existência de outro.*

*Nenhuma das situações está presente no caso ora examinado. Com efeito, a prática de peculato desvio não teria ocorrido, sequer em tese, para assegurar a falsidade ideológica eleitoral, pois são crimes absolutamente independentes, especialmente em se considerando que o crime de falsidade ideológica eleitoral tem natureza formal. Essa natureza autônoma do crime eleitoral faz com que não exista qualquer conexão teleológica entre ele e outros crimes eventualmente praticados.*

*Por outro lado, não há também que se falar em conexão probatória, pois sendo o crime de falsidade eleitoral crime formal, não depende da prova de crime de peculato-desvio nem qualquer outra espécie de crime. Em verdade, essa possível conexão já foi afastada quando da determinação do desmembramento do*



*inquérito, com o desapensamento de cópia do inquérito, para prosseguimento em separado de denúncia contra LILIANE MARIA RORIZ, pelos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, perante o eg. TRE.*

Por fim, ressalto que o fato dos acontecimentos narrados na peça acusatória terem ocorrido durante o período eleitoral não é suficiente para configurar a existência de conexão do crime comum com o crime eleitoral. Para que a conexão exista, é necessário que os crimes se enquadrem nas hipóteses previstas pelo art. 76 do CPP, o que já foi afastado.

Nesse sentido foi o parecer do *i.* Procurador Regional Eleitoral:

*A alusão ou referência a eleições, por si só, não significa que haja crime eleitoral, tampouco que exista conexão de delito de peculato com injusto penal eleitoral. Tanto assim que, se ocorrer um furto durante comício eleitoral, nem por isso tal delito será de competência da Justiça Eleitoral.*

Ante o exposto, tal como definido pelo MM Juiz da 10ª ZE a competência para processar e julgar a presente Ação Penal nº 7-94 é da Justiça Criminal Comum.

Assim, diante dos fatos narrados, **nego provimento ao recurso eleitoral**, mantendo incólume a decisão guerreada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

## DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 09/03/2020.

<b>Participantes</b>		<b>da</b>		<b>sessão:</b>	
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio	Júnior	
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro	
Desembargador	Eleitoral	Telson	Ferreira		
Desembargador	Eleitoral	Bruno	Franco	Lacerda	Martins
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde	Santanna	
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

### Fez uso da palavra:

Dr. Thiago Machado de Carvalho - OAB/DF nº 26.973

---

(1) INQ 4435 - COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.



(2) TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7ª edição. JusPodivm. P. 276/278.

